

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

VOTO 247/2018-BCB, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução e assuntos de Regulação – Agenda BC+ – Autoriza a edição de ato normativo conjunto com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e altera a Circular nº 3.590, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a análise de atos de concentração no Sistema Financeiro Nacional.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Em 21 de maio de 2018, por meio da Portaria Conjunta nº 7, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2018, foi criado Grupo de Trabalho (GT) constituído por servidores do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e deste Banco Central (BC) para, até 11 de outubro de 2018, “propor a edição de regulamentação e a adoção de medidas que assegurem a atuação coordenada das duas autarquias na defesa da concorrência entre instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em consonância com os compromissos assumidos por meio do Memorando de Entendimentos assinado em 28 de fevereiro de 2018”.¹

2. Observados esses objetivos, o GT apresentou proposta de ato normativo conjunto (ANC), a ser editado pelo Cade e pelo BC, considerando a legislação vigente, no qual seriam definidos:

- a) os procedimentos por meio dos quais as duas autarquias compartilharão informações de caráter geral sobre matérias de natureza concorrencial, inclusive mediante a concessão recíproca de acesso a documentos e a bases de dados;
- b) as situações em que as duas autarquias deverão realizar reuniões para compartilhamento de informações e de visões sobre aspectos técnicos relacionados a atos de concentração ou a processos administrativos sancionadores relativos a condutas de natureza concorrencial;
- c) os procedimentos por meio dos quais o BC notificará a aprovação unilateral de ato de concentração por motivação prudencial, envolvendo instituições financeiras, e o Cade notificará a abertura e o encaminhamento, para decisão final, de processo administrativo sancionador que possa ensejar a aplicação de punição a entidade supervisionada pelo BC;
- d) a comunicação, pelas duas autarquias, de indícios de condutas irregulares em matéria concorrencial, eventualmente apuradas no curso de suas atividades;
- e) a concessão, ao Cade e ao BC, por parte dos interessados, no início do exame dos pleitos relacionados a ato de concentração, de autorização para que as duas autarquias

¹ Por meio da Portaria Conjunta nº 8, de 9 de outubro de 2018, o prazo para conclusão dos trabalhos do GT foi prorrogado por sessenta dias.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

compartilhem documentos e informações necessários à análise de cada pedido, inclusive de natureza sigilosa; e

- f) as situações em que as duas autarquias deverão realizar reuniões para compartilhar visões sobre temas que possam ensejar ação normativa em área concorrencial.

3. Importante ressaltar que a proposta preserva a autonomia das duas autarquias para realizar as análises e tomar as decisões em área concorrencial no âmbito do SFN, observada a legislação que disciplina a atuação de cada uma delas, especialmente a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no caso do BC, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no caso do Cade.

4. Tendo em conta a necessidade de os atos normativos editados pelo Cade serem, por força do art. 270, combinado com o art. 272, do seu Regimento Interno, submetidos a Consulta Pública, foi editada a Consulta Pública nº 03/2018, pelo período de 17 a 26 de outubro de 2018.

5. Buscando atender à diretriz de cooperação instituída pelo Memorando de Entendimentos celebrado pelas autarquias, esta Diretoria Colegiada aprovou o Voto 222/2018–BCB, de 17 de outubro de 2018, por meio do qual o BC aderiu à Consulta Pública sobre os termos do ANC.

6. As contribuições apresentadas na Consulta Pública, avaliadas pelo GT conforme o Anexo 1, de maneira geral, não justificam a alteração da versão original do ANC, com exceção da crítica apresentada ao texto do parágrafo único do art. 2º, que poderia, na forma original, ser interpretado como imposição de obrigação, a interessados em atos de concentração submetidos ao Cade e ao BC, de autorizar o compartilhamento de informações sigilosas entre as autarquias, sem o devido respaldo legal. No contexto, o GT sugeriu o seguinte aprimoramento para o texto do referido dispositivo:

Texto original	Texto sugerido
Parágrafo único. Na submissão de ato de concentração econômica deve constar autorização expressa das partes interessadas para o intercâmbio de informações de sua titularidade, sigilosas ou não, entre o Banco Central do Brasil e o Cade.	Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e o Cade compartilharão informações e documentos, sigilosos ou não, de titularidade dos interessados em atos de concentração econômica, exigido o expresse consentimento dos requerentes para os dados protegidos por sigilo legal.

7. Adicionalmente, são sugeridos os seguintes aprimoramentos, incorporados ao Anexo 2:

- a) criação de preâmbulo, com o seguinte texto:

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de novembro de 2018, com respaldo no art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o Plenário do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em sessão , com respaldo na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011,

RESOLVEM:



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

- b) fixação de periodicidade mínima semestral para as reuniões de alinhamento técnico previstas no art. 4º, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e o Cade reunir-se-ão, sempre que necessário, com periodicidade mínima semestral, para a:

I - discussão de temas que possam ensejar ação normativa com impactos concorrenciais em mercados e em instituições submetidas à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil; e

II - cooperação técnica no âmbito de processos administrativos no controle de atos de concentração e na apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive com a participação destas.

- c) criação de novo art. 7º, para disciplinar as formas pelas quais o ANC poderá ser alterado pelo BC e pelo Cade, conforme a seguir:

Art. 7º Qualquer alteração deste Ato Normativo Conjunto depende da deliberação do Cade e do Banco Central do Brasil.

8. Ressaltamos que tanto as propostas colhidas na Consulta Pública quanto as alterações apresentadas pelo GT, ora propostas, devem ser objeto de deliberação também do Cade, mediante reunião de seus Conselheiros, a ser realizada em 5 de dezembro de 2018.

9. Cumpre destacar que, visando a adequar a regulamentação expedida pelo BC ao procedimento fixado pelo ANC, faz-se necessária alteração pontual da Circular nº 3.590, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a análise de atos de concentração no SFN, para adicionar o art. 3º-A, com o texto a seguir, que dispõe sobre o compartilhamento de informações entre o BC e o Cade:

Art. 3º-A. O Banco Central do Brasil compartilhará com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) as informações e os documentos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Circular, desde que expressamente autorizado pelas instituições envolvidas, quando houver sigilo legal.

10. Em resumo, as alterações e os aprimoramentos ora propostos são os seguintes:

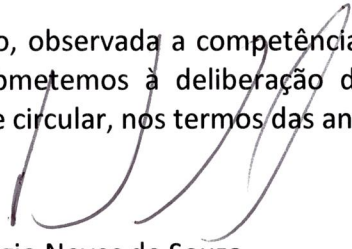
- a) ajuste na redação original do art. 2º, parágrafo único, do ANC, de modo a prever a necessidade de autorização das instituições do SFN interessadas para o compartilhamento de informações protegidas por sigilo legal;
- b) criação de preâmbulo no ANC;
- c) alteração no art. 4º, fixando periodicidade mínima semestral para as reuniões de alinhamento técnico entre o BC e o Cade;
- d) criação de novo art. 7º, prevendo que a alteração do ANC dependerá da concordância das duas autarquias; e
- e) inclusão de novo dispositivo na Circular nº 3.590, de 2012 (art. 3º-A), para prever a necessidade de autorização das instituições do SFN, ao BCB, para compartilhar com o Cade informações protegidas por sigilo legal.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

11. Por fim, cumpre ressaltar que essa proposta está inserida no âmbito da Agenda BC+, no pilar SFN mais eficiente, ao tratar do aperfeiçoamento da relação entre este BC e o Cade.

12. Posto isso, observada a competência prevista no art. 11, inciso VI, alínea "s", do Regimento Interno, submetemos à deliberação deste Colegiado proposta de edição de ato normativo conjunto e de circular, nos termos das anexas minutas.


Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução, substituto


Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexos: 3.


BANCO CENTRAL DO BRASIL

Secre/Sucon

Anexo 1 - Análise das Sugestões Apresentadas na Audiência Pública.

Entidade	Sugestão apresentada	Comentário
Associação Brasileira de Internet - ABRANET	Busca assegurar que o Cade mantenha absoluta independência perante o BCB, na análise de atos de concentração e na apuração de condutas concorrenciais irregulares envolvendo a indústria de meios de pagamento.	A minuta do ANC não atribui ao BCB a prerrogativa de examinar atos de concentração entre instituições de pagamento, a qual continua sendo atribuída exclusivamente ao Cade, na forma do § 5º do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Na esfera de conduta concorrencial, o Cade poderá atuar de forma autônoma, comprometendo-se unicamente a ser informado pelo Banco Central do Brasil acerca das consequências de penalidades alvitadas sobre a higidez das entidades supervisionadas pelo BCB, sem obrigar-se, no entanto, a acatar ou a alinhar-se a quaisquer visões que sejam apresentadas por esta autarquia. Desse modo, a preocupação apresentada pela ABRANET está devidamente contemplada no formato proposto para o ANC.
	Sugere que o BCB somente opine sobre propostas do Cade voltadas para a imposição de sanções a instituições financeiras, e não a instituições de pagamento.	O BCB é responsável pela solidez não apenas das instituições financeiras, mas também, entre outras, das instituições de pagamento por ele supervisionadas. Em virtude disso é fundamental que o BCB preserve a prerrogativa de ser ouvido também a respeito dos efeitos de punições alvitadas pelo Cade sobre as instituições de pagamento. Além disso, uma vez que a opinião do BCB não vincula o Cade em suas decisões, a opinião apresentada não gera riscos para a autonomia do Conselho, mas, antes, confere a ele uma base de informações mais consistente para que sejam decididas eventuais penalidades. Em função desses motivos, a sugestão não deve ser acatada.
	Sugere que a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência, do Ministério da Fazenda, SEPRAC, seja consultada em atos de concentração declarados complexos e em processos administrativos que investiguem condutas anticoncorrenciais.	O ANC trata exclusivamente do relacionamento entre o BCB e o Cade, não estando em seu escopo o relacionamento entre qualquer um desses entes públicos e outros órgãos de governo. Em função desses motivos, a sugestão não deve ser acatada.
Associação Brasileira de Bancos - ABBC	Propõe a adoção de metodologias específicas na análise de atos de concentração, tais como: Estatística H de Panzar e Rossi, índice de Boone e índice de Lerner.	O ANC trata exclusivamente do relacionamento entre o BCB e o Cade, não estando em seu escopo a definição de metodologias específicas que deverão ser adotadas por cada uma das autarquias em exames de atos de concentração. Em função desses motivos, a sugestão não deve ser acatada.
	Sugere a mensuração e publicação de medidas de competição nos diferentes mercados, para	A sistemática de publicação de medidas de competição deve ser definida de maneira independente tanto pelo BCB quanto pelo Cade,


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

	possibilitar o acompanhamento, pelo público, desses parâmetros.	nas estruturas normativas e nas definições procedimentais de cada uma das autarquias, de modo que seja preservada sua necessária autonomia. Em função desses motivos, a sugestão não deve ser acatada.
Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF	Propõe a adoção de um único formato de protocolo para a submissão de atos de concentração ao BCB e ao Cade.	As sistemáticas de análise de atos de concentração devem ser definidas de maneira autônoma pelo BCB e pelo Cade, dada a diretriz de autonomia que deve prevalecer. Consequentemente, os protocolos de submissão de cada ato de concentração poderão ser diferentes entre as autarquias, o que inviabiliza a aceitação da proposta.
	Propõe que sejam restringidas as situações em que BCB e Cade poderão trocar informações, bem como a natureza dessas informações.	A diretriz básica do ANC é assegurar ampla possibilidade de compartilhamento de informações entre o BCB e o Cade, razão pela qual a proposta não deve ser acatada.
	Sugere que, na discussão de aspectos normativos entre BCB e Cade, seja invariavelmente aberta possibilidade de participação de instituições financeiras ou de associações que congreguem tais entidades.	Determinados aspectos de normas que regulam o Sistema Financeiro Nacional têm efeitos que não podem ser conhecidos de antemão pelas entidades supervisionadas, sob pena de isso gerar efeitos adversos para o conjunto de tais entidades, motivo pelo qual não se pode assegurar que as instituições e entidades de classe aqui mencionadas sejam invariavelmente ouvidas. Em função desses motivos, a sugestão não deve ser acatada.
	Propõe que, na hipótese de o Cade impor sanção definitiva em virtude de uma determinada conduta anticoncorrencial, o BCB não possa abrir novo processo relativo à mesma conduta.	O ANC não tem poderes para alterar comandos presentes em dispositivos legais e regulamentares em vigor que obriguem o BCB a abrir novo processo administrativo sancionador em caso de identificação de condutas anticoncorrenciais, mesmo se tais condutas já tiverem ensejado punição aplicada em definitivo pelo Cade. Em função desses motivos, a sugestão não deve ser acatada.
	Sugere a criação de dispositivo normativo estipulando que BCB e Cade devem coordenar suas ações, de modo a evitar pedidos iguais ou semelhantes de informações ou documentos às instituições financeiras envolvidas em atos de concentração simultaneamente sob análise das duas autarquias.	Os procedimentos de compartilhamento de informações e de visões entre o BCB e o Cade, amplamente previstos no ANC, já asseguram a devida coordenação entre as autarquias e tendem a mitigar naturalmente casos de pedidos duplos de informações, sem necessidade de criação do dispositivo proposto.
Malard Advogados Associados	Propõe que o ANC assegure a participação de terceiros interessados nos processos relativos aos atos de concentração a serem submetidos ao BCB e ao Cade.	A possibilidade de participação de terceiros interessados em procedimentos conduzidos pelo BCB ou pelo Cade deve ser tratada em normativos específicos de cada uma das duas autarquias que fixem ou venham a fixar as condições no tocante ao particular. Portanto, a proposta não deve ser acatada, pois tem por objeto providência que extrapola o escopo das definições a serem instituídas no ANC.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Secre/Sucon

Instituto Brasileiro para Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC	Propôs numerosas alterações no Projeto de Lei atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, que busca definir a interação entre BCB e Cade em matéria concorrencial (PLP 499/2018).	Trata-se de propostas que não podem ser tratadas no âmbito da audiência pública realizada a respeito dos dispositivos do ANC.
	Propõe que o ANC somente entre em vigor após a conversão em lei do PLP 499/2018, que busca estabelecer as condições para a interação entre BCB e Cade em matéria concorrencial.	O ANC não traz dispositivos que somente possam se tornar válidos após a entrada em vigor da nova estrutura legal em trâmite no Congresso Nacional, que disciplinará a interação entre BCB e Cade em matéria concorrencial. Os comandos propostos para o ANC já são compatíveis com a estrutura regulamentar atualmente em vigor, motivo pelo qual não é cabível acatar a sugestão apresentada.
	Sugere que o ANC somente seja aplicável a atos de concentração e processos administrativos sancionadores iniciados após sua entrada em vigor.	A aplicação dos dispositivos previstos no ANC para atos de concentração e processos administrativos sancionadores já em curso no BCB e no Cade não gera inconvenientes quanto à condução regular de tais casos, razão pela qual a proposta não deve ser acatada.
	Propõe a fixação de prazos máximos para a análise dos atos de concentração no BCB e no Cade e a fixação de diferença máxima entre as datas das decisões tomadas pelo BCB e pelo Cade a respeito de uma mesma matéria.	Em linha com a diretriz de preservação da independência entre BCB e Cade nos exames de atos de concentração, as definições de prazos para exames de tais ocorrências, tanto pelo BCB quanto pelo Cade, devem ser objeto de definição nas regulamentações específicas de cada uma das autarquias, motivo pelo qual não cabe acatar a proposta.
	Sugere que o BCB analise também os atos de concentração envolvendo instituições de pagamento.	De acordo com o § 5º do art. 9º da Lei nº 12.865, de 2013, questões de natureza concorrencial relacionadas a instituições de pagamento estão sob a exclusiva competência do Cade, não podendo o ANC alterar tal disposição legal, motivo pelo qual não cabe acatar a proposta.
	Propõe que o ANC defina de maneira mais precisa a maneira como as informações serão compartilhadas entre BCB e Cade, o escopo de tais informações e a política que regerá seu compartilhamento.	A definição específica e detalhada das informações e dados a serem compartilhados, bem como a maneira como se dará tal compartilhamento, pode acarretar engessamento dos procedimentos de comunicação entre BCB e Cade, em vista da dinâmica normalmente verificada com relação à matéria, motivo pelo qual não cabe acatar a proposta.
	Sugere que partes interessadas em atos de concentração e em processos administrativos punitivos sejam informadas acerca das reuniões, trocas de informação e demais interações entre BCB e Cade.	A proposta implica engessamento dos processos de interação entre BCB e Cade, o que pode atrasar as tomadas de decisão correlatas, em prejuízo dos próprios interessados, motivo pelo qual não deve ser aceita.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	Propõe que as interações entre o BCB e o Cade observem o contraditório, razão pela qual as partes devem ser delas cientificadas.	Não se aplica ao caso o conceito de contraditório, porque na mera discussão técnica de caso específico entre BCB e Cade sequer existe decisão que possa ser contraditada. Além disso, como antes mencionado, a providência proposta geraria engessamento na atuação das autarquias, com prejuízos para os administrados, razões pelas quais não deve ser acatada a sugestão.
	Sugere que a manifestação do BCB acerca de consequências prudenciais de sanções que o Cade pretenda aplicar deva ser dada em até dez dias e que sejam deixadas mais claras as consequências da manifestação do BCB.	O normativo não vincula o Cade às manifestações do BCB, deixando caro tratar-se apenas de opinião expedida pelo regulador, a qual não possui natureza ou força vinculante da decisão da órgão antitruste. Uma vez que o BCB tem a faculdade e não a obrigação de se manifestar sobre cada situação específica, não cabe impor a ele prazo para atuar. Por esses motivos, a sugestão não deve ser acatada.
	Propõe que as hipóteses em que o BCB pode aprovar unilateralmente um ato de concentração por razões de natureza prudencial sejam definidas de maneira mais objetiva.	As hipóteses de decisão unilateral do BCB encontram-se adequadamente definidas no ANC, levando-se em conta a necessidade de atuação flexível, aprofundada e abrangente do regulador nas situações da espécie, a bem da higidez do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tais propostas encontram-se definidas exatamente da mesma forma no MOU e no PLP 499/2018, que tratam da matéria, não cabendo ao ANC alterar pontos dessa forma já consolidados. Em virtude dessas razões, não cabe acatar a proposta apresentada.
	Sugere a expansão, para dez dias úteis, do prazo de um dia útil concedido ao BCB para notificar o Cade acerca de decisões unilaterais de natureza prudencial.	O referido prazo de um dia útil está previsto tanto no MOU quanto no PLP 499/2018, que tratam da interação concorrencial entre BCB e Cade, não cabendo ao ANC alterar pontos dessa forma já consolidados, o que torna inviável acatar a proposta apresentada.
	Sugere que, em caso de decisão unilateral do BCB por razão prudencial, seja possível a posterior adoção de medidas concorrenciais pelo Cade, desde que compatíveis com as razões de natureza prudencial que houverem justificado a prévia decisão autônoma do BCB.	Só é viável a concretização de ato de concentração por razão prudencial se as instituições financeiras envolvidas souberem de antemão todos os desdobramentos da operação, no âmbito de todas as agências governamentais envolvidas, inclusive no tocante a eventuais aspectos concorrenciais. Portanto, se depois de fechada a operação o Cade puder impor medidas de natureza concorrencial, as instituições financeiras envolvidas não terão meios de quantificar, de antemão, todos os desdobramentos da operação alvitada, o que gerará forte desestímulo à concretização de atos de concentração dotados de justificativa prudencial. Por esses motivos, a proposta não deve ser acatada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Secre/Sucon

	Considera obscuro e sugere a supressão do § 4º do art. 6º do ANC, segundo o qual, se ocorrer operação classificada como ato de concentração pela Lei nº 12.529, de 2011, mas que não seja de notificação obrigatória ao BCB, e caso tal operação se revista de relevante natureza prudencial, conforme manifestação do BCB, será aprovada sem restrições pelo Cade, com base no reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico.	Na forma da regulamentação em vigor, determinadas operações não são notificadas ao BCB como atos de concentração. Isso não obstante, essas mesmas operações devem em certos casos ser notificadas ao Cade, precisamente como atos de concentração, na forma da Lei nº 12.529, de 2011. Por exemplo, cessões de crédito e determinados contratos de cooperação operacionais firmados com instituições financeiras não são notificáveis ao BCB como atos de concentração, mas devem ser em certos casos notificados como tal ao Cade, na forma da Lei nº 12.529, de 2011. Partindo dessas premissas, segundo o dispositivo contestado, caso o BCB não seja notificado de uma operação de tal natureza e, em virtude disso, não notifique o Cade dessa mesma operação, na hipótese de o Cade ser posteriormente notificado, por força da regulamentação que rege sua atuação, poderá buscar e obter a manifestação posterior do BCB, no sentido de que a operação, embora não notificada ao BCB como ato de concentração, teve relevante natureza prudencial, sendo que, nessa hipótese, o Cade aprovará a operação, com base no reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico. Portanto, se for excluído tal dispositivo, conforme a proposta, determinadas operações dotadas de justificativa prudencial, e que não sejam notificáveis ao BCB como atos de concentração, poderão ser barradas no Cade, o que inviabilizará a resolução de determinados problemas prudenciais relevantes. Portanto, para preservar a garantia de concretização de tais medidas prudenciais, a proposta de supressão do § 4º do art. 6º do ANC não deve ser acolhida.
	Propõe que o BCB apresente estimativa da duração de risco sistêmico associado a operação por ele aprovada por motivo prudencial.	A ampla variabilidade das situações de risco prudencial é incompatível com a hipótese de definição, <i>ex-ante</i>, pelo BCB, da duração esperada para tal risco. Em virtude disso, não deve ser acatada a proposta apresentada.
	Sugere tornar necessária a anuência do BCB, em prazo de dez dias úteis, para qualquer ACC fechado pelo Cade.	A proposta fere a diretriz de manutenção de autonomia de BCB e Cade no exame de atos de concentração, motivo pelo qual não deve ser acolhida.
	Pondera que seria incorreto o argumento de “reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico”, como base para o Cade aprovar operações de natureza prudencial, assim declaradas pelo BCB. Em função disso, sugere nova base para decisões do Cade em tais hipóteses.	Trata-se de assunto técnico da alçada do Cade, o qual informou não ser cabível a proposta apresentada. Nesse contexto, tendo o Cade refutado a argumentação apresentada em tema de seu exclusivo domínio técnico, não cabe o acolhimento da sugestão.


**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP.	Critica o dispositivo segundo o qual o BCB pode aprovar unilateralmente, por motivo prudencial relevante, atos de concentração envolvendo instituições financeiras, sugerindo que isso estabelece hierarquia em que o BCB estaria em situação de superioridade frente ao Cade.	Na medida em que o BCB tem a atribuição legal de zelar pela higidez do Sistema Financeiro Nacional e que devem ser excepcionais e residuais as situações em que o BCB poderá aprovar unilateralmente operações com viés prudencial, não são procedentes as críticas apresentadas nem a afirmação de que o ANC cria uma situação de superior hierarquia do BCB frente ao Cade, ressaltado que este último preserva sua autonomia de atuação em todos os casos em que não haja a prevalência de aspectos de cunho prudencial, a imensa maioria das situações. Adicionalmente, a referida estrutura de justificativa para aprovação de ato de concentração por razão prudencial já se encontra consolidada no PLP 499/2018, que trata da interação entre BCB e Cade, não cabendo ao ANC alterar definição desse modo já consolidada. Em virtude desse aspectos, a crítica apresentada não é procedente nem justifica alteração na proposta do ANC.
Ordem dos Advogados do Brasil – Sessão de Minas Gerais	Considera improdutivo, contraproducente e, no limite, contrária ao direito, a estipulação prevista no ANC, no sentido de que, na instrução dos devidos processos, os interessados em atos de concentração deverão conferir ao BCB e ao Cade autorização para que as autarquias compartilhem informações sigilosas ou não a respeito dos titulares do pleito.	É possível a leitura de que o parágrafo único do art. 2º do ANC atribui aos interessados em atos de concentração a obrigação de autorizar o compartilhamento de informações sigilosas ou não entre BCB e Cade, obrigação essa que não poderia ser criada no mencionado normativo e requereria previsão em dispositivo legal específico. Nesse contexto, com o intuito de evitar riscos de contestações judiciais, é recomendável a alteração dos termos do parágrafo único do art. 2º do ANC, de modo que passe a ter a seguinte formatação: Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e o Cade compartilharão informações e documentos, sigilosos ou não, de titularidade dos interessados em atos de concentração econômica, exigido o expresse consentimento dos requerentes para os dados protegidos por sigilo legal.
	Sugere que, se o BCB identificar possível impacto concorrencial associado a irregularidade por ele apurada, deverá notificar tal fato ao Cade.	Tal proposta já está contemplada no inciso III do art. 3º do ANC, que prevê o compartilhamento, por BCB e Cade, de eventuais indícios de infrações concorrenciais verificadas. Portanto, embora a preocupação seja procedente, já está contemplada na versão atual do ANC, não havendo necessidade de alteração de seu texto.
	Propõe que o ANC somente entre em vigor após a conversão em lei do PLP 499/2018, que busca estabelecer as condições para a interação entre BCB e Cade em matéria concorrencial.	O ANC não traz dispositivos que somente possam se tornar válidos após a entrada em vigor da nova estrutura legal em trâmite no Congresso Nacional, que disciplinará a interação entre BCB e Cade em matéria concorrencial. Os comandos propostos para o ANC já são



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

		compatíveis com a estrutura regulamentar atualmente em vigor, motivo pelo qual não é cabível acatar a sugestão apresentada.
Ordem dos Advogados do Brasil – Sessão de São Paulo	Propõe que o ANC somente entre em vigor após a conversão em lei do PLP 499/2018, que busca estabelecer as condições para a interação entre BCB e Cade em matéria concorrencial.	O ANC não traz dispositivos que somente possam se tornar válidos após a entrada em vigor da nova estrutura legal em trâmite no Congresso Nacional, que disciplinará a interação entre BCB e Cade em matéria concorrencial. Os comandos propostos para o ANC já são compatíveis com a estrutura regulamentar atualmente em vigor, motivo pelo qual não é cabível acatar a sugestão apresentada.



EM BRANCO



Anexo 2 - Ato Normativo Conjunto

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº , DE DE DE 2018

Dispõe sobre procedimentos em processos administrativos de ato de concentração de instituições financeiras e de controle de condutas de instituições sujeitas à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil nas infrações à ordem econômica, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de novembro de 2018, com respaldo no art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o Plenário do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em sessão , com respaldo na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011,

R E S O L V E M :

Art. 1º Este Ato Normativo Conjunto disciplina os procedimentos aplicáveis:

I - à análise de atos de concentração econômica envolvendo instituições financeiras;

II - à apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições sujeitas à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil; e

III - ao intercâmbio de informações entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Parágrafo único. As normas deste Ato Normativo Conjunto não prejudicam a aplicação de regras específicas expedidas pelo Banco Central do Brasil e pelo Cade.

Art. 2º Os atos de concentração econômica de instituições financeiras deverão ser submetidos tanto ao Banco Central do Brasil quanto ao Cade, que os examinarão de forma independente, em processos próprios, observados os prazos e as condições previstos na legislação que disciplina a atuação de cada uma das autarquias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e o Cade compartilharão informações e documentos, sigilosos ou não, de titularidade dos interessados em atos de concentração econômica, exigido o expresse consentimento dos requerentes para os dados protegidos por sigilo legal.

Art. 3º O Banco Central do Brasil e o Cade, observado o dever de sigilo, manterão comunicação e intercâmbio de dados e de informações que permitam, inclusive:

I - a ciência de cada uma das autarquias da submissão de atos de concentração econômica de instituições financeiras;

II - o acompanhamento do processo administrativo em cada uma das autarquias em atos de concentração econômica de instituições financeiras; e





III - a apuração de indícios de infrações concorrenciais, com disponibilização da documentação comprobatória.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e o Cade reunir-se-ão, sempre que necessário, com periodicidade mínima semestral, para a:

I - discussão de temas que possam ensejar ação normativa com impactos concorrenciais em mercados e em instituições submetidas à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil; e

II - cooperação técnica no âmbito de processos administrativos no controle de atos de concentração e na apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive com a participação destas.

Art. 5º Nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica envolvendo instituições submetidas à supervisão ou à vigilância do Banco Central do Brasil, o Cade notificará o Banco Central do Brasil:

I - na instauração do respectivo processo administrativo pela Superintendência Geral do Cade, com a indicação da infração imputada; e

II - na remessa dos autos pela Superintendência Geral ao Presidente do Tribunal do Cade, prevista no art. 74 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá, informado das possíveis penalidades aplicáveis pelo Cade aos representados no processo administrativo, nos termos do inciso II do **caput**, manifestar-se a respeito da possibilidade de materialização de hipótese prevista no art. 6º deste Ato Normativo Conjunto e sobre a existência de informações relevantes sobre procedimentos administrativos que possam estar relacionados ao caso.

§ 2º A notificação feita pela Superintendência Geral do Cade ao Banco Central do Brasil não suspenderá ou interromperá a análise do referido processo administrativo pelo Tribunal do Cade, que seguirá o curso normal nos termos da Lei nº 12.529, de 2011, e do Regimento Interno do Cade.

Art. 6º O Banco Central do Brasil poderá aprovar unilateralmente os atos de concentração envolvendo instituição financeira sempre que aspectos de natureza prudencial indiquem haver riscos relevantes e iminentes à solidez e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º Consideram-se operações com aspecto de natureza prudencial aquelas que, a juízo do Banco Central do Brasil:

I - envolvam risco à solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional;

II - comprometam a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e a prevenção de crise sistêmica;

III - prejudiquem a efetividade de regime de resolução aplicado em instituição financeira;

IV - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para mitigar a necessidade de aplicação de regime de resolução; e



V - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para reverter trajetória de perda de solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional, com modelo de negócio identificado como inconsistente, vulnerável ou inviável.

§ 2º Verificada a situação prevista no **caput**, o Banco Central do Brasil notificará o Cade em um dia útil, indicando os fundamentos de sua decisão e informando se os aspectos de natureza prudencial abrangem toda a operação ou apenas mercados relevantes específicos.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º não altera o rito de análise no Cade, que aprovará a operação sem restrições, utilizando os fundamentos da decisão do Banco Central do Brasil como base para o reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico, nos termos da Lei nº 12.529, de 2011.

§ 4º Os atos de concentração econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011, que não sejam de notificação obrigatória ao Banco Central do Brasil e que se enquadrem nas hipóteses previstas no § 1º, conforme manifestação do Banco Central do Brasil, serão aprovados sem restrições pelo Cade, com base no reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico.

Art. 7º Qualquer alteração deste Ato Normativo Conjunto depende da deliberação do Cade e do Banco Central do Brasil.

Art. 8º Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução do Banco
Central do Brasil, substituto

Alexandre Barreto de Souza
Presidente do Conselho
Administrativo de Defesa
Econômica





EM BRANCO

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

Anexo 3 - Minuta de Circular

CIRCULAR Nº _____, DE _____ DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Circular nº 3.590, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a análise de atos de concentração no Sistema Financeiro Nacional pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de novembro de 2018, com base no art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em conta o disposto no art. 10, inciso X, alíneas “c” e “g”, da referida Lei,

R E S O L V E :

Art. 1º A Circular nº 3.590, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A O Banco Central do Brasil compartilhará com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) as informações e os documentos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Circular, desde que expressamente autorizado pelas instituições envolvidas, quando houver sigilo legal.” (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Organização do Sistema
Financeiro e de Resolução, substituto



EM BRANCO